

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO.**

PROJETO DE LEI Nº 3.889, DE 2012

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de horas-extras ao trabalhador assalariado.

Autor: Deputado AUDIFAX

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

A proposição em foco visa dar interpretação ao art. 7º, XVI, da Constituição Federal, estabelecendo que o adicional de, no mínimo, 50% sobre a remuneração paga pela prestação de serviço extraordinário seja entendido como líquido dos valores devidos a título de imposto de renda e da parcela de contribuição previdenciária do empregado.

Para tanto o nobre autor estabelece que “a fonte pagadora deverá reter e recolher o imposto de renda e a contribuição previdenciária sobre o valor do rendimento bruto a que efetivamente corresponda o pagamento feito ao empregado assalariado”

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeita a apreciação conclusiva por parte das comissões. Após a apreciação por parte desta Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, a proposição seguirá para a apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; da Comissão de Finanças e Tributação, que além

do mérito se pronunciará quanto a sua adequação financeira e orçamentária, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará quanto a sua constitucionalidade e juridicidade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É valorosa a intenção do nobre autor, deputado Audifax, ao buscar garantir que uma parcela maior do rendimento auferido pelos trabalhadores nos períodos de serviços extraordinários lhes seja disponível. Como argumenta o autor, *“o serviço extraordinário representa jornada adicional, abdicando o trabalhador de horas que poderia utilizar no convívio com sua família, ou na busca de educação ou de lazer”*, valores que, por serem fundamentais à consolidação de nossa sociedade, estão garantidos como direitos do cidadão em nossa Constituição Federal.

Conforme a atribuição regimental desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, este parecer se aterá à análise, do ponto de vista econômico, do mérito da matéria.

O trabalhador brasileiro é altamente protegido, sendo as garantias que lhe são dadas comparáveis às aquelas disponíveis a trabalhadores de economias maduras, que implementaram o estado de bem-estar social, como exemplificado pelos países da Zona do Euro. Tais proteções enrijecem o mercado de trabalho, reduzindo a competitividade da produção nacional ante países – como Índia, China e México – que ocupam nicho similar ao nosso no mercado internacional e que tem legislações trabalhistas mais flexíveis do que a atualmente em vigor em nosso País.

O ajuste na margem intensiva de utilização da mão-de-obra, propiciada pela contratação de horas extras, apesar de custosa, constitui a principal alternativa ao empresariado para o ajuste da produção ante flutuações de demanda. O projeto em

relato, por aumentar os custos dessa contratação, reduz o incentivo ao uso deste instrumento de planejamento, sendo assim danoso à eficiência do empreendedorismo nacional.

Deste modo, tendo em vista o objetivo de elevar a competitividade de nossa economia – alçando nosso País, no cenário internacional, à posição que tanto almejamos – e de modo a conciliar o direito a uma remuneração maior para os trabalhadores com a manutenção do dinamismo no planejamento produtivo das empresas, apresento emenda substitutiva, que atinge o intuito do nobre autor sem, entretanto, adicionar novos entraves à cadeia produtiva brasileira, já tão onerada. Para tanto, a emenda substitutiva propõem o estabelecimento de alíquota reduzida, fixada em zero, para tais rendimentos.

Com isso podemos atender ao clamor público, acatar os fundamentos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a existência do fato gerador do imposto de renda, e ainda manter nosso grau de dinamismo atual no planejamento empresarial.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei 3.889 na forma da emenda substitutiva em anexo, de 2012.**

Sala da Comissão, em ____ de ____ de 2012

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO.**

PROJETO DE LEI Nº 3.889, DE 2012.

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre o pagamento de horas-extras ao trabalhador assalariado.

Emenda Substitutiva

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A remuneração, ao trabalhador assalariado, do serviço extraordinário, de que trata a Constituição Federal, art. 7º, XVI, submete-se a regime tributário exclusivo, caracterizado por alíquotas específicas para determinação dos valores devido a título de imposto de renda e da contribuição previdenciária tocante ao empregado.

§ 1º Sobre a remuneração a que se refere o caput deste artigo, deverá incidir alíquota de 0% (zero por cento) a título de imposto de renda.

§ 2º Sobre a remuneração a que se refere o caput deste artigo, deverá incidir alíquota de 0% (zero por cento) a título de contribuição previdenciária do empregado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em ____ de ____ de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS